



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10660.901009/2009-66
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.177 – 1ª Turma
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA
Recorrente PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF N° 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF n° 84.

Superado o óbice preliminar que fundamentou a negativa de homologação da compensação pretendida, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação, através de despacho decisório complementar, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteadó, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A recorre a este Colegiado, por meio de recurso especial de divergência, em face de decisão que restou assim ementada:

Acórdão nº 1402-00.719, DE 29/09/2011

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INEXIGIBILIDADE. O MPF não é exigível em análise de Dcomp, só o sendo quando se tratar de ação fiscal.

ESTIMATIVA IRPJ. COMPENSAÇÃO. O pagamento efetuado a título de estimativa de IRPJ não pode ser objeto de compensação antes do final do ano-calendário, devendo ser usado para dedução da contribuição anual devida ou na composição do saldo negativo de recolhimentos do período, a ser utilizado a partir de janeiro do ano-calendário seguinte. [...]

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Dos autos se extrai que a unidade de origem desconsiderou o crédito informado no PER/DCOMP *por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período* (despacho decisório às fls.31 do vol.1). Esse entendimento foi confirmado pela decisão de primeira instância (fls.86 e ss. do vol.1).

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF e o colegiado *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, por também entender que somente haveria a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa ao final do exercício.

Cientificado desse acórdão, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (e-fls.152-213) suscitando dissenso jurisprudencial em relação aos seguintes acórdãos paradigmas, assim ementados:

Acórdão nº 1801-00.489, de 22.02.2011:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta questão, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Acórdão nº 1401-00.420, de 26.01.2011:

ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. A apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta; mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução. Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

IN SRF n.º 460/04. IN n.º 600/05. A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução quando do ajuste anual, torna referidas instruções normativas ilegais. Recurso voluntário provido.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara, através do despacho de admissibilidade de e-fls. 396-400.

Cientificada desse despacho, a PFN apresentou petição (e-fls.402) informando que deixa de apresentar contrarrazões ao recurso especial em função do teor da Súmula n.º 84 do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner - Relatora

Conhecimento

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, a teor do art. 67 do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Preenchidos os requisitos, o recurso especial do contribuinte é conhecido nos termos do despacho de admissibilidade de e-fls. 396-400.

Mérito

O presente litígio diz respeito à possibilidade de aproveitamento de indébitos a título de estimativa de IRPJ e/ou CSLL como direito creditório em declarações de compensação.

Esse tema foi objeto de amplos debates neste órgão de julgamento colegiado e decisões reiteradas no mesmo sentido deram origem à Súmula CARF nº 84, atualmente com efeito vinculante a toda a Administração Pública, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, considera-se possível a formação e o aproveitamento em compensações de indébitos de estimativa, **desde que o sujeito passivo comprove**, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona:

- (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa;
- (b) a sua adequação para a formação do indébito; e
- (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Isso impõe a reforma do acórdão recorrido pelo reconhecimento do direito em tese, mas sem homologar a compensação no presente caso, por ausência de análise do crédito pela autoridade preparadora, conforme relatado.

Afastada a tese impeditiva, ou seja, superado o óbice preliminar que fundamentou a negativa de homologação da compensação pretendida, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de jurisdição do contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito declarado na compensação, através de um **despacho decisório complementar**.

Caso o despacho decisório complementar não resulte na homologação total das compensações promovidas, será facultado ao contribuinte uma nova manifestação de inconformidade, submetida desde o início ao rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação, ao menos, nas duas instâncias administrativas de julgamento (DRJ e CARF).

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem do contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner